



## PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A LUZ DA CF/1988

Naadja Camyla Alves<sup>1</sup>  
Daieny Pires de Jesus<sup>2</sup>  
Orientador Johanés Lopes de Moura<sup>3</sup>

Palavras chave: dignidade da pessoa humana, Direitos, Constituição Federal.

O Estado, como construção voltada à integral satisfação dos direitos fundamentais. Neste compasso, desde o prisma jurídico, só guarda sentido quanto ao serviço da dignidade da pessoa humana. Logo, não são os direitos fundamentais que haverão de ficar à disposição do Estado. Antes, é o Estado que haverá de permanecer à disposição dos direitos fundamentais, sendo certo que a concretização destes substancia eloquente meio de legitimação daquele. A lógica, como se vê, inverte-se totalmente.

A tarefa inexorável do Estado é proteger o indivíduo, por meio dos mecanismos institucionais, e quais sanções devem existir, os seus limites mínimos e máximos e as metas a buscar com as penalidades e a função social dos meios estatais, a idéia de uma dignidade única do homem, a ensejar uma proteção especial. E neste diapasão, será abordado, o instituto da dignidade da pessoa humana.

A CF de 1988 trouxe em seu bojo os direitos sociais que não podem deixar de serem consideradas cláusulas pétreas. No Título I da CF (Dos Princípios Fundamentais) fala-se na dignidade da pessoa humana como fundamento da República e essa dignidade devem ser compreendidos no contexto também das outras normas do mesmo Título em que se fala no valor social do trabalho, em sociedade justa e solidária, em erradicação da pobreza e marginalização e em redução de desigualdades sociais.

Tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior. Como as cláusulas pétreas servem para preservar os princípios fundamentais que animaram o trabalho do constituinte originário e como este, expressamente, em título específico da Constituição, declinou tais princípios fundamentais, situando os direitos sociais como centrais para a sua ideia de Estado democrático, os direitos sociais não podem deixar de serem consideradas cláusulas pétreas. A objeção de que os direitos sociais estão submetidos a contingências financeiras não impede que se considere que a cláusula pétrea alcança a eficácia mínima desses direitos.

Precisamente por isso, em síntese admirável, que o princípio do efeito integrador, como tópico argumentativo, não assenta numa concepção integracionista de Estado e da sociedade conducente a reducionismos, autoritarismos, fundamentalismos e transpersonalismos políticos, antes arranca da conflitualidade constitucionalmente racionalizada para conduzir a soluções pluralisticamente integradoras.

Em síntese, para os adeptos do estudo científico e racional das leis, é o das ciências da cultura em geral, tanto o direito quanto o Estado e a Constituição são vistos como fenômenos culturais ou fatos referidos a valores, a cuja realização os três servem de instrumento. Entre tais valores, emerge a integração como fim supremo, a ser buscado por toda a comunidade, ainda que, ao limite, como advertem os seus críticos, esse integracionismo absoluto possa degradar o indivíduo à triste condição de peça indiferenciada e sem relevo da gigantesca engrenagem social.

### Bibliografia

- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIMOULIS, Dimitri. **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. 2º. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>1</sup> Acadêmica do terceiro período do curso de Direito - Instituição CEULJI/ULBRA; e-mail: naadja.camyla.alves@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do segundo período do Curso de Direito – Instituição CEULJI/ULBRA; e-mail: daieny\_pjcart@hotmail.com.

<sup>3</sup> Orientador Johanés Lopes Moura - Instituição CEULJI/ULBRA; e-mail: johannesmoura.adv@gmail.com